RECURSO ESPECIAL Nº 2175782 - MG (2024/0385228-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	M A DE S A
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493
		TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
RECORRIDO	:	E A P A
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR - MG078083

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2024 e concluso ao gabinete em 24/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos, após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união.

III. Razões de decidir

3. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

4. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

5. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

6. No recurso sob julgamento, à recorrida é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das

Documento eletrônico VDA50147871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 2dbdc690-b99f-4f0e-a93f-478bca46bc30

cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o Direito.

IV Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA50147871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 2dbdc690-b99f-4f0e-a93f-478bca46bc30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175782 - MG (2024/0385228-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	M A DE S A
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493
		TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
RECORRIDO	:	E A P A
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR - MG078083

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2024 e concluso ao gabinete em 24/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos, após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união.

III. Razões de decidir

3. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

4. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como "sócio do sócio" uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma "subsociedade" entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

5. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

6. No recurso sob julgamento, à recorrida é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o Direito.

IV Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M A DE S A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 24/10/2024.

Ação: de divórcio e partilha de bens, ajuizada por E A P A, ora recorrida, em face do recorrente, seu ex-cônjuge (e-STJ fls. 2/16).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para, entre outros pontos, partilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, 25.000 (vinte cinco mil) cotas representativas de capital social de empresa constituída no curso do casamento, em que figuram como sócios o recorrido e terceiro, avaliada em aproximadamente R$7.000.000,00 (sete milhões de reais) (e-STJ fls. 996/1010).

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes para, dentre outros pontos, determinar que "a autora faz jus ao recebimento de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade ao réu, devendo os valores serem objeto de apuração de haveres" (e-STJ fl. 1.236), nos termos da seguinte ementa:

> APLAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO VEÍCULO DA PARTILHA. VEÍCULO INCLUÍDO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL. CONCORDÂNCIA DO RÉU. PEDIDO DE EXCLUSÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA DE FATO PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGISTRO DA SOCIEDADE REALIZADO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. QUESTÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. QUOTAS DA SOCIEDADE ALIENADAS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. PARTILHA DO VALOR DA ALIENAÇÃO. AS BENFEITORIAS REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CÔNJUGES APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E COMPROVADAS NOS AUTOS DEVEM SER EXCLUÍDAS DA PARTILHA. PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. RESSACIMENTO DA METADE DO VALOR DAS REFERIDAS QUOTAS. PARTILHA DAS OBRIGAÇÕES INCIDENTES SOBRE IMÓVEL FINANCIADO. DÍVIDAS E PARCELAS POSTERIORES À SEPARAÇÃO DE FATO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA A AMBAS AS PARTES. RÉU QUE SE ENCONTRA NA POSSE DOS IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO DE ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DOS VALORES PAGOS NA CONSTÂNCIA DO

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

CASAMENTO. VALOR DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO VALOR DOS BENS OBJETO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER OS VALORES UNILATERALMENTE INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

- Considerando que a partilha do veículo foi requerida pela autora na sua petição inicial, impossível a sua exclusão em sede recursal, tendo em vista a preclusão lógica.
- Considerando que a sociedade objeto do pedido de partilha foi registrada após a separação de fato do casal, o reconhecimento da anterior constituição ilegal dessa sociedade, bem como o reconhecimento da condição de sócios de fato das partes deve ocorrer em ação autônoma, na qual serão analisadas as questões de direito e de fato, relativas à sociedade empresaria, não sendo o juízo de família competente para apreciar e julgar a questão, nem o processo de divórcio e partilha apropriado para tanto.
- Se as quotas da sociedade foram alienadas após a separação de fato do casal, não há falar em partilha, mas sim do valor da alienação.
- Comprovado que as benfeitorias de um dos imóveis objeto da partilha foram realizadas exclusivamente por um dos cônjuges, após a separação de fato do casal, patente a necessidade de reforma da sentença para excluir as referidas benfeitorias da partilha.
- Deve ser mantida a sentença que determinou a partilha das quotas de titularidade de um dos cônjuges, uma vez que foram adquiridas na constância do casamento, com a complementação de que o cônjuge deve ser ressarcido pela metade do valor das referidas quotas, o que deve ser objeto da apuração de haveres. O cônjuge que não participou da sociedade, ao qual foi reconhecido o direito de partilha das quotas do seu ex-cônjuge, também faz jus a 50% dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade e destinados ao cônjuge titular das quotas.
- Devem ser objeto da partilha as parcelas dos contratos de financiamento adimplidas até a separação de fato, devendo o cônjuge que permanecer na posse dos imóveis arcar com o pagamento das parcelas dos contratos vencidas após a separação de fato, de forma exclusiva.
- Considerando que não foi realizada avaliação oficial dos bens, faz-se necessária a realização de avaliação judicial dos imóveis em fase de liquidação de sentença, não podendo ser adotado o valor unilateralmente indicado por uma das partes.
- Recursos conhecidos e parcialmente providos. (e-STJ fls. 1219/1241)

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente, foram acolhidos em parte "para suprir a omissão do acórdão e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada litigante" (e-STJ fl. 1.292).

Recurso especial: alega violação aos arts. (I) 1.660, V, e 1.659, VI do CC, diante da impossibilidade de partilha dos lucros e dividendos de sociedade cujas cotas foram adquiridas na constância da união, após a separação de fato, pois a separação de fato encerra os efeitos do regime de bens do casamento; além de (II) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1301/1317).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1403/1409).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos, após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes se casaram em 1984, sob o regime da comunhão parcial de bens. A separação de fato ocorreu em novembro de 2013.

2. Durante o casamento, o casal amealhou bens móveis e imóveis, dentre eles participações societárias de diversas empresas. A empresa objeto da presente controvérsia foi constituída em 2001, pelo recorrente e terceiro, não tendo a recorrida integrado o quadro societário.

3. O recorrente, à época da separação de fato, era titular de 25.000 cotas sociais da referida sociedade. Por tal razão, concluiu a sentença pela partilha da expressão econômica das referidas participações societárias, por ocasião do divórcio do casal, na razão de 50% para cada, a ser apurada mediante procedimento de apuração de haveres.

4. Em complemento à sentença, decidiu o acórdão recorrido pela viabilidade da partilha dos lucros e dividendos pagos pela sociedade ao recorrido, até que apurada a partilha da expressão econômica das cotas sociais, uma vez consistirem em frutos de bens comuns.

5. Irresignado, sustenta o recorrente que o acórdão violou o disposto no art. 1.660, V, do CC, por entender pela impossibilidade de partilha dos lucros e dividendos auferidos após a separação de fato, ocorrida há mais de 10 (dez) anos.

2. DO CONDOMÍNIO DE COTAS E COMUNICABILIDADE DOS LUCROS E DIVIDENDOS PERCEBIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO

2.1. Da partilha dos frutos civis e proventos do trabalho na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial

6. No regime da comunhão parcial de bens há presunção absoluta (*jure et de jure*) de esforço comum de ambos os cônjuges para a aquisição do patrimônio, ainda que registrado em nome de apenas um deles. Desse modo, nos termos do art. 1.658 do CC, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção do rol previsto no art. 1.659.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

7. No que concerne aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a exceção trazida no art. 1.659, VI, refere-se somente aos valores ainda não percebidos pelo cônjuge. Ou seja, restringe-se a incomunicabilidade ao **direito** ao percebimento dos frutos civis do trabalho.

8. Assim, não poderá o outro cônjuge, por exemplo, pleitear junto ao empregador o direito de partilha dos proveitos que o cônjuge futuramente receberia, ou deixou de receber no passado. No entanto, **uma vez percebidos pelo trabalhador, ingressam na economia do casal.**

9. Esclarecem Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa:

> [...] os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. Nessa esteira, somente o valor atual e, tão somente, no mês de seu recebimento, dos vencimentos de cada cônjuge ou companheiro é que não se comunica. Eventual acúmulo será partilhável, modificando-se em bem comum, mesmo que não tenha sido utilizado na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família na Prática - Comentários ao Livro de Família do Código Civil: Artigo por Artigo. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 369).

10. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior confere interpretação restritiva ao art. 1.659, VI, do CC, de forma que a incomunicabilidade dos proventos do trabalho apenas atinge o direito ao seu recebimento (REsp 1295991/MG, Terceira Turma, DJe 17/4/2013).

11. Assim, "os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou mantidos em pecúnia" (REsp 1096537/RS, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

12. O mesmo deve ocorrer com o pró-labore de sócio e demais rendimentos recebidos de pessoa jurídica que, ao ingressarem na conta do cônjuge, integram o patrimônio comum. Compreensão diversa daria margem à "indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, em detrimento do outro cônjuge, a comprometer substancialmente seu direito à meação" (REsp 1531288/RS, Terceira Turma, DJe 17/12/2015).

2.2. Da partilha dos lucros de sociedade comum revertidos para o sócio por meio de distribuição de dividendos

13. Dispõe o art. 1.660, V, do CC, que entram na comunhão os frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. A expressão "frutos", adotada no dispositivo, refere-se aos proveitos econômicos que derivam da coisa,

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

conforme o destino que ela tem (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo II, Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 75).

14. Os frutos classificam-se em naturais, industriais ou civis. Os frutos naturais caracterizam-se por decorrerem da força orgânica e por se renovarem periodicamente, como as frutas de uma árvore. Os industriais decorrem da intervenção humana sobre a natureza, como a produção em uma fábrica. Os civis, por sua vez constituem-se em rendas provenientes de capital, como juros, aluguéis e dividendos (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. p. 332).

15. O rendimento proporcionado pela participação societária, consubstanciado no lucro revertido para o sócio por meio da distribuição de dividendos, caracteriza-se como fruto civil. Uma vez percebido pelo sócio de empresa cuja participação societária foi adquirida na constância do casamento, o dividendo ingressa diretamente na comunhão de bens, devendo ser partilhado na hipótese de divórcio ou dissolução de união estável (FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Partilha da valorização das cotas sociais. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 41-60, out./dez. 2022. p. 50/51).

16. Na hipótese de aquisição de participações societárias no curso de união sob regime de bens comunheiro, inegável que a obtenção das cotas sociais decorre dos esforços e patrimônios comuns do casal. Ademais, ainda que as participações societárias constituam bens particulares do cônjuge, seus frutos e rendimentos devem integrar a partilha, na ocasião do divórcio ou de dissolução de união estável, por expressa previsão do art. 1.660, V, do CC.

17. Pontua-se, no entanto, que a partilha não será das participações societárias propriamente ditas, mas do valor patrimonial a elas correspondente. A menos que assim disponha o contrato social, o cônjuge não sócio não tem direito ao ingresso na sociedade, não podendo participar das suas atividades administrativas, mas apenas possui direito à meação do valor representativo das cotas sociais, bem como dos seus frutos.

2.3. Da comunicabilidade dos lucros e dividendos percebidos após a separação de fato

18. Estabelecidas as premissas no sentido de que (I) rendimentos e proventos do trabalho integram a partilha de bens nos regimes de bens comunheiros, ante a presunção absoluta de esforço comum; e (II) lucros advindos de cotas sociais comuns, revertidos para o sócio por meio de distribuição de

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

dividendos, são considerados frutos civis e integram a partilha no regime da comunhão parcial de bens; resta verificar se o cônjuge meeiro ostenta direito aos frutos percebidos após a separação de fato.

19. Anota-se que a separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens. Por tal razão é que, após a partilha, qualquer dos ex-cônjuges pode alienar ou gravar seus direitos, podendo ainda requerer a extinção do condomínio por ação de divisão ou alienação judicial.

20. Repisa-se: a decretação da partilha de bens comuns por ocasião do divórcio não extingue o condomínio dos bens, mas o inicia. Nos termos do art. 1.319 do CC, cada condômino responde pelos frutos que percebeu da coisa. Não se pode perder de vista que "à administração da coisa comum impõe-se a partilha dos frutos dela provenientes, na proporção dos quinhões, se inexiste estipulação em contrário" (REsp 1840561-SP, Terceira Turma, DJe 17/5/2022). Evidencia-se, pois, o direito do condômino de receber os frutos do bem comum e o direito do administrador de repassar-lhe tais frutos.

21. Fundado no raciocínio exposto, já decidiu essa Corte, a título exemplificativo, que os frutos gerados por imóvel comum por força de aluguel a terceiro devem ser partilhados entre o casal mesmo após o término da união (AgRg no AREsp 275596/RJ, Quarta Turma, DJe 24/2/2016). Precisamente em razão do uso exclusivo de bem imóvel comum após a dissolução do vínculo conjugal é que se autoriza o arbitramento de aluguéis, para o fim de indenizar o cônjuge proprietário do bem e alijado de sua fruição, sob pena de gerar enriquecimento sem causa (REsp 1250362/RS, Segunda Seção, DJe 20/2/2017).

22. Outro raciocínio não haveria de ser para a hipótese de frutos gerados por participações societárias comuns, por força da distribuição de lucros e dividendos ao cônjuge sócio. Tratando-se de participações societárias, dada a sua peculiaridade, com a partilha das cotas torna-se o ex-cônjuge "cotista anômalo". Assumindo tal figura, tem direito à apuração das cotas que passou a titularizar com o divórcio, bem como a fruição de seus frutos.

23. Recorda-se que a natureza jurídica das participações societárias compreende um duplo aspecto: pessoal e patrimonial. O caráter pessoal refere-se à figura do sócio, ao direito de administrar a sociedade e participar de suas atividades. O caráter patrimonial, por sua vez, diz respeito à participação nos lucros ou haveres da sociedade. Identifica-se como um direito de crédito do sócio.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

24. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como "sócio do sócio" uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma "subsociedade" entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

25. A vedação ao recebimento das cotas em seu caráter pessoal funda-se na preponderância da qualidade subjetiva das sociedades limitadas. Tais sociedades são consideradas sociedades de pessoas pois, em regra, são formadas por sócios que possuem algum relacionamento pessoal entre si, de modo a impossibilitar o ingresso de estranhos na sociedade.

26. Assim, os direitos do ex-cônjuge não sócio são exclusivamente aqueles de natureza patrimonial, pois a regra geral é pela vedação do ingresso do ex-cônjuge na sociedade, a menos que disponha o contrato social de forma contrária. Portanto, a partir da dissolução do vínculo conjugal, com a averbação da partilha à margem da inscrição da sociedade, esta "passará a pagar os dividendos na proporção devida ao ex-cônjuge diretamente, dividendos esses que podem ser objeto de constrição judicial (penhora, por exemplo), diretamente junto à sociedade e assim por diante" (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 251).

27. Após a separação de fato do casal, o cônjuge não sócio fica alijado da partilha dos frutos, embora ostente direito patrimonial ao valor representativo das cotas sociais, adquiridas no curso da união. Nesse sentido, o legislador, cuidadoso com a preservação da empresa, restringiu os efeitos da partilha de participações societárias ao estabelecer, no art. 1.027 do CC, que o cônjuge de sócio não poderia exigir, desde logo, a parte que lhe caberia nas cotas sociais por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. Desse modo, garantiu ao ex-cônjuge não sócio, na parte final do dispositivo, a participação na divisão periódica dos lucros da sociedade empresária, até que liquidada a sociedade.

28. A interpretação do referido dispositivo, no entanto, deve ser realizada em conjunto com os princípios e institutos do Direito de Família, sob pena de se negar o exercício pleno do direito de propriedade do cônjuge meeiro. Acrescenta-se que o art. 600, parágrafo único, do CPC, autoriza ao ex-cônjuge a proposição de apuração de haveres da sociedade, pagos à conta da quota social titularizada pelo ex-cônjuge sócio.

29. A despeito da divergência doutrinária sobre o tema, o dispositivo processual, ao possibilitar ao cônjuge não sócio o imediato exercício por meio da

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

proposição de apuração de haveres, revogou a previsão contida no dispositivo da legislação civil que espelhava verdadeiro prejuízo à sociedade e ao ex-cônjuge, ao permitir o prolongamento de uma situação excepcional e desfavorável. Mantem-se inalterada, todavia, a parte final do art. 1.027 do CC, que garante ao cônjuge do sócio "concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade".

30. Referido dispositivo apenas consolidou a jurisprudência desta Corte Superior, que já admitia a legitimidade ativa do cônjuge não sócio para propor ação de dissolução parcial de sociedade, a fim de apurar os haveres correspondentes às cotas sociais comuns (REsp 114708/MG, Terceira Turma, DJe 16/4/2001).

31. Embora o procedimento de dissolução parcial da sociedade seja reservado aos sócios, e o ex-cônjuge não seja considerado sócio, diante da inexistência de outro procedimento mais adequado à avaliação das participações societárias para fins de partilha, possível que o ex-cônjuge maneje a ação de dissolução parcial para apurar os haveres do cônjuge sócio e, por sua vez, a correspondente meação. A apuração dos haveres, em tal situação, ocorre sem a liquidação ou extinção da sociedade, ou mesmo a alienação das cotas, mas serve para apurar o valor real das cotas sociais, objetivando-se indenizar a meação do cônjuge não sócio.

32. Enquanto os haveres não forem efetivamente pagos ao ex-cônjuge, permanece seu direito de crédito em face da sociedade, que deve incidir também sobre os lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, na proporção da sua meação. Com efeito, após a separação de fato, o cônjuge sócio permanece exercendo a atividade empresarial, valendo-se da participação societária que, em parte, pertence ao cônjuge não sócio.

33. Ou seja, as cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se, assim, a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa, devendo o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às participações sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da meação. Sendo o lucro fruto que decorre da participação societária comum, tais frutos também são comuns.

34. Se o ex-cônjuge ostenta direito patrimonial sobre as cotas sociais adquiridas no curso do casamento, tem direito à participação nos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade até a apuração dos haveres e efetivo pagamento, momento em que se encerra o condomínio das cotas.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

35. Interpretação diversa acarretaria o alijamento do cônjuge não sócio do exercício pleno de sua propriedade. Pois, no interregno entre a separação de fato e a dissolução parcial da sociedade, ficaria impossibilitado de receber o valor patrimonial correspondente às participações societárias de que é proprietário e tampouco poderia usufruir de seus frutos. Tal situação representaria enriquecimento sem causa do cônjuge sócio, que permaneceria usufruindo de forma exclusiva dos frutos dos bens comuns até a efetiva apuração dos haveres e partilha do valor representativo das cotas sociais, procedimento sabidamente litigioso e, muitas vezes, moroso.

3. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

36. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

37. Na espécie, a dissolução do vínculo conjugal das partes cristalizou a fração que cabia a cada cônjuge referente às cotas sociais da sociedade constituída no curso do matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens.

38. Observa-se que as partes se encontram separadas de fato desde novembro de 2013 e, embora incontroversa a meação da recorrida referente à expressão venal das participações societárias, não houve, até o momento, ajuizamento de apuração de haveres, em razão da controvérsia pendente quanto à comunicabilidade dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade nesse período. Todavia, nessa considerável janela de tempo de quase 12 (doze) anos, a recorrida viu seu patrimônio imobilizado, enquanto o ex-cônjuge permaneceu no gozo dos frutos comuns de maneira exclusiva.

39. É de se notar que os lucros e dividendos distribuídos pela sociedade cujas cotas foram adquiridas na constância da união se dissociam do labor direto do recorrente no sucesso do empreendimento – até porque deveria ser remunerado por *pró-labore*. Constituem-se, pois, em frutos de bens comuns, devendo integrar a partilha por ocasião do divórcio.

40. Ademais, após a separação de fato do casal a copropriedade dos bens comuns rege-se pelas regras do condomínio. Estando o recorrente na posse exclusiva das participações societárias, tem a recorrida direito aos frutos delas advindos, em atenção à regra contida no art. 1.319, interpretada em conjunto com o art. 1.027, ambos do CC.

41. Logo, correta a conclusão do acórdão recorrido, que determinou o "recebimento de 50% dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade ao recorrente, devendo os valores serem objeto de apuração de haveres" (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

1236). Registra-se que à recorrida é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e partilha da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o Direito.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) para 12,5% (doze e meio por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Documento eletrônico VDA50147873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2025 17:29:57
Código de Controle do Documento: 298b7ee2-8b57-46a6-9fa6-5c0a50b793c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0385228-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.175.782 / MG**

Números Origem: 10000231505694003 51656983420188130024

PAUTA: 02/09/2025 JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A DE S A
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
ADVOGADA	:	ANA GABRIELA RADESPIEL ALVES BRAGA - MG188493
RECORRIDO	:	E A P A
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR - MG078083

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50128554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 02/09/2025 19:00:54
Código de Controle do Documento: 0D9F4734-F2E8-4E4C-9637-9CC120F17537